



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Data da disponibilização: Quarta-feira, 07 de Outubro de 2026.

Conselho Superior da Justiça do Trabalho Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Presidente Ministro Conselheiro Guilherme Augusto Caputo Bastos Vice-Presidente Ministro Conselheiro José Roberto Freire Pimenta Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho	Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943 Telefone(s) : (61) 3043-7961 (61) 3043-3804
--	--

Secretaria Jurídica, Processual e de Apoio às Sessões

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT N.º 458, de 30 de SETEMBRO de 2026.

Dispõe sobre a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Alta Complexidade, Técnica e Administrativa (GAACTA) no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

O **CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**, em Sessão Virtual com início à 0 (zero) hora do dia 23/9/2026 e encerramento às 23 horas e 59 minutos do dia 30/9/2026, sob a presidência do Exmo. Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Relator, com a presença dos Exmos. Conselheiros Guilherme Augusto Caputo Bastos, José Roberto Freire Pimenta, Breno Medeiros, Alexandre Luiz Ramos, Jorge Álvaro Marques Guedes, Eugênio José Cesário Rosa, Denise Alves Horta, Arion Mazurkevich, Têssio da Silva Tôrres e Manuela Hermes de Lima, e da Exma. Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dr.^a Teresa Cristina D'Almeida Basteiro,

considerando a prerrogativa de auto-organização do Poder Judiciário, prevista no art. 96, I, "b", da Constituição Federal;

considerando que compete ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a supervisão administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, como órgão central do sistema, cujas decisões terão efeito vinculante, nos termos do art. 111-A, § 2º, II, da Constituição Federal;

considerando o art. 61, VIII, da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, c/c o art. 99 da Constituição Federal, os quais conferem aos órgãos do Poder Judiciário, em suas competências constitucionais, a possibilidade de deferir retribuições relativas ao local ou à natureza do trabalho;

considerando o elevado número de processos em tramitação no âmbito da Justiça do Trabalho;

considerando o dever constitucional dos Tribunais Regionais do Trabalho de oferecer prestação jurisdicional qualificada e tempestiva à demanda que lhes é submetida, com a produção de milhares de decisões judiciais em todas as regiões do País;

considerando a relevância do trabalho singular prestado por servidoras e servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus ocupantes de cargos em comissão (CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1) que exercem atividades de alta complexidade técnica e responsabilidade administrativa, para que a Justiça do Trabalho

possa cumprir seu dever constitucional;

considerando a decisão proferida nos autos do Processo CSJT-Ato-1000229-05.2026.5.90.0000,

RESOLVE:

Referendar o Ato CSJT.GP.SG.SEJUR n.º 95, de 25 de agosto de 2026, praticado pela Presidência, cujo teor se incorpora à presente Resolução.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, a Gratificação pelo Exercício de Atividades de Alta Complexidade, Técnica e Administrativa (GAACTA).

Art. 2º Para os fins desta Resolução, considera-se atividade de alta complexidade técnica e administrativa o exercício de cargos em comissão de níveis CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1.

Parágrafo único. A GAACTA não se aplica aos titulares de carreiras jurídicas cedidos aos Tribunais Regionais do Trabalho que estejam sujeitos ao regime remuneratório abrangido pela Tese de Repercussão Geral do STF no julgamento conjunto da Reclamação (Rcl) n.os 88319, das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) n.os 6601, 6604 e 6606 e dos Recursos Extraordinários (RE) n.os 968646 e 1059466, ambos com repercussão geral (Temas 976 e 966).

Art. 3º O valor da GAACTA corresponderá ao percentual de 15% (quinze por cento) aplicado sobre o valor da respectiva remuneração da servidora ou do servidor ocupante de CJ-4, CJ-3, CJ-2 e ?J-1.

Parágrafo único. A gratificação aos servidores de nível CJ-4 fica limitada a três por Tribunal, sendo devida ao Secretário-Geral da Presidência, ao Secretário-Geral Judiciário e ao Diretor-Geral.

Art. 4º A base de cálculo da GAACTA será definida de acordo com o vínculo funcional do ocupante do cargo em comissão, observados, em qualquer hipótese, o teto remuneratório constitucional e a vedação à utilização da gratificação como mecanismo de compensação, recomposição ou neutralização de parcela remuneratória submetida a limitação constitucional ou legal:

I - para o servidor integrante das carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a GAACTA será calculada sobre a respectiva remuneração, na forma deste Ato;

II - para o ocupante de cargo em comissão sem vínculo efetivo com a Administração Pública, bem como para o servidor cedido ou requisitado que não integre as carreiras dos quadros de pessoal do Poder Judiciário, a GAACTA será calculada exclusivamente sobre o valor do cargo em comissão ocupado no respectivo Tribunal Regional do Trabalho.

§1º A GAACTA integra a remuneração do beneficiário para fins de incidência do limite estabelecido no art. 37, caput, XI, da Constituição da República, não podendo ser utilizada para compensar, substituir ou recompor valores excluídos da remuneração em razão da aplicação do teto constitucional.

§2º É vedada a alteração da base de cálculo, do enquadramento funcional ou da forma de pagamento da GAACTA que tenha por finalidade ou efeito afastar, reduzir ou neutralizar a incidência do teto remuneratório constitucional.

Art. 5º A GAACTA possui natureza indenizatória, não se incorpora à remuneração ou aos proventos e não constitui base de cálculo para fins previdenciários, tributários ou para a apuração de adicionais, gratificações ou outras vantagens.

Parágrafo único. A GAACTA será devida durante os afastamentos e as licenças considerados como de efetivo exercício pela legislação aplicável, excetuada a licença para capacitação, e integrará a base de cálculo da gratificação natalina.

Art. 6º A percepção da GAACTA pressupõe o exercício das atribuições em regime presencial, salvo manifestação expressa da chefia imediata em sentido contrário.

Art. 7º É vedada a percepção da GAACTA:

I - por servidor que não esteja no exercício de cargo em comissão de nível CJ-1, CJ-2, CJ-3 ou CJ-4, ressalvada a previsão contida no art. 8º; e

II - cumulativamente, em razão do exercício simultâneo ou sucessivo de mais de um cargo ou função que possa ensejar o pagamento da gratificação no mesmo período.

Art. 8º Ato da Presidência do CSJT poderá prever outras hipóteses de recebimento da

GAACTA a servidores que exerçam atuação estratégica de interesse nacional sob a direção do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, ainda que não ocupantes de cargo em comissão (níveis CJ-4, CJ-3, CJ-2 e CJ-1).

Art. 9º As despesas decorrentes desta Resolução correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho.

Art. 11. Ficam ratificados os atos praticados com base no Ato CSJT.GP.SG.SEJUR N.º 95, de 25 de agosto de 2026, inclusive no que tange aos pagamentos com efeitos a contar de 1º de setembro de 2026.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, respeitados os efeitos anteriores na forma do art. 11.

Brasília, 30 de setembro de 2026.

VIEIRA DE MELLO FILHO

Ministro Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Consulta